Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº **0045451-72.2025.8.19.0000**
Agravante: **Eletronuclear S/A**
Agravada 1: **PL 5 Comunicações**
Agravado 2: **Benedito Paulo da Luz**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. PRAZO PARA CONTESTAR A AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI Nº 13.188/2015. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO QUINZENAL DO RITO COMUM DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, nos autos da ação indenizatória indeferiu a tutela de urgência, objetivando o exercício do direito de resposta e determinou a citação dos réus, ora agravados, para contestarem a ação no prazo de 15 dias. 2. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 13.188/2015, a tutela de urgência será apreciada nas 24 horas seguintes à citação, que

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 26/08/2025 19:55:04
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

ainda não ocorreu, cujo deferimento está condicionado à existência de receio de ineficácia do provimento judicial ou haja convencimento sobre a verossimilhança das alegações. 3. Há necessidade de aguardar a formalização do contraditório para sua análise, quando se terá conhecimento dos motivos pelos quais foi negado o direito de resposta. 4. Hipótese em que não se vislumbra a prática de ato ilícito a possibilitar a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento, afigurando-se necessária a dilação probatória, para se concluir sobre a existência ou não da alegada fraude. 5. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. 6. Decisão que não se mostra teratológica, no que diz respeito à probabilidade do direito invocado ou à evidente prova dos autos. 7. Aplicação do verbete da Súmula 59 deste Tribunal. 8. Por se tratar de demanda objetivando o exercício de direito de resposta, em razão de fatos narrados em matéria jornalística, com base na Lei n.º 13.188/2015, nos termos do seu art. 6º, II, o prazo para contestar é de três dias, e não de 15, como no rito comum, o que conferiria ao réu prazo maior para sua defesa, do que o previsto em lei. 9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0045451-72.2025.8.19.0000**, originários da 1ª Vara da Comarca da Capital, julgado na sessão de 26/08/2025, em que figura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

como agravante **Eletronuclear S/A** e como agravados **PL 5 Comunicações e Benedito Paulo da Luz.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação de direito de resposta, proposta por **Eletronuclear S/A** em face de **PL 5 Comunicações e Benedito Paulo da Luz**, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos réus para contestarem a ação no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

> "*A parte autora propôs a presente ação com processo de conhecimento sob o rito ordinário, em que é recomendada a realização de audiência prévia de conciliação. No entanto a experiência tem demonstrado que a designação dessa audiência acaba não sendo a mais adequada à realidade forense.*
>
> *Isso porque o grande volume de ações distribuídas diariamente acarreta o assoberbamento de audiências de conciliação, e consequentemente pautas com*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

designações muito longas que não raras vezes são adiadas, pelos mais diversos motivos, sobretudo comparecimento de prepostos sem qualquer proposta de acordo.

Considerando que a maioria dessas ações têm matéria exclusivamente de direito ou não dependem de grande dilação probatória, por vezes, o julgamento antecipado no estado em que se encontra o processo se dá antes mesmo de uma redesignação da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Além disso, a designação de audiências apenas por requerimento de ambas as partes, que demonstram o efetivo ânimo de conciliar, permite que o Juízo não fique na dependência de conciliadores, treinados e assíduos, e ainda possa diminuir a quantidade de digitação e de malote da Serventia.

Importante ressaltar que a convolação da audiência, no presente caso, não trará prejuízo algum às partes, muito ao contrário, pois a qualquer tempo seria possível tal realização, desde que requerido por ambas às partes.

Por tais razões convolo a audiência prevista no artigo 334 do CPC por tratativas escritas. Podendo o réu fazer proposta de acordo a qualquer tempo, que será dada vista a parte autora para apresentar sua contraproposta caso queira.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao pedido de tutela de urgência, este constitui uma excepcionalidade, que deve ser concedida somente quando a necessidade da providência justifique a violação do princípio do contraditório.

Na verdade, a matéria da presente ação exige a formação da relação processual e dilação probatória, não devendo a decisão em questão ser tomada nessa fase tão inicial do processo.

Portanto, indefiro tutela de urgência, eis que ausentes os requisitos legais que autorizariam a concessão da medida pretendida, em especial a urgência, plausibilidade dos fatos alegados, periculum in mora e irreversibilidade da medida de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se."

Alegou o agravante, em síntese, que: (1) ajuizou a ação de origem objetivando o direito de reposta, em razão de cinco matérias jornalísticas publicadas pelos agravados; (2) as matérias jornalísticas continham informações inverídicas e não foi consultado antes das publicações; (3) notificou os agravados objetivando o direito de resposta, que só foi atendido em relação a uma das matérias; (4) a ação de origem foi ajuizada com base na Lei n.º 13.188/2015,que tem rito especial; (5) o juízo de origem entendeu que a ação tinha rito ordinário e determinou a citação dos réus; (6) no rito ordinário o prazo para contestação é de 15 dias, enquanto na Lei n.º 13.188/2015 é de apenas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

três dias; (7) a citação dos réus, na forma determinada pela juíza, concederá prazo para citação superior ao previsto em lei; (8) há necessidade de antecipação da tutela, a fim de assegurar o direito de resposta; (9) as matérias contêm fatos lesivos a sua reputação institucional; (10) a necessidade de evitar que as afirmações levianas se perpetuem, configura o risco da demora, justificando o deferimento da tutela de urgência; (11) o direito de resposta é assegurado constitucionalmente, pelo art. 5º, V da Constituição Federal; (12) as publicações imputaram aos seus diretores a prática de atos que provocaram demissões e assédio moral a funcionários, que comprometeriam a segurança nuclear e operacional das Usinas Angra 1 e 2, bem como a negativa de inspeção pela WANO, deixando a empresa sem condições de operabilidade, em razão de cortes de mais de R$ 400.000.000,00, inviabilizando não só a Usina Angra 3, como a própria Eletronuclear, dentre outras afirmações; (13) a conduta dos agravados tem por objetivo descredibilizar a agravante perante a opinião pública; (14) o exercício do direito de resposta tem caráter essencialmente reparador e imediato, para recompor sua honra e imagem; (15) o decurso do tempo poderá esvaziar a efetividade do direito de resposta.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja deferida a tutela de urgência, a fim de que se autorize o imediato exercício do direito de resposta e seja determinada a observância do rito estabelecido na Lei n.º 13.188/2015.

A decisão do índex antecipou parcialmente a tutela recursal para determinar ao juízo de origem a observância do rito estabelecido na Lei n.º 13.188/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do índex 36.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos.

Cinge-se a questão nesta sede a apreciar o pedido de tutela de urgência no tocante à pretensão da recorrente em exercer o direito de respostas, formulado com base nas disposições da Lei n. º 13.188/2015, bem como que seja observado o rito estabelecido no citado diploma legal.

É importante notar que o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência postulada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300 do CPC.

Destaca-se que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios. Por certo, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória.

Desse modo, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento, sem descuidar da relevância do tema.

Todavia, não se verifica a presença desses requisitos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não assiste razão ao recorrente, isto porque, nos termos do art. 7º da lei, a tutela de urgência será apreciada nas 24 horas seguintes à citação, que ainda não ocorreu, cujo deferimento está condicionado à existência de receio de ineficácia do provimento judicial ou haja convencimento sobre a verossimilhança das alegações.

Quanto ao receio de ineficácia da medida, esta não restou demonstrada nos autos, visto que, caso seja concedido o direito de resposta posteriormente, o mesmo poderá ser exercido plenamente.

Por outro lado, quanto à verossimilhança, como bem salientou o juízo de origem, a necessidade de formalização do contraditório para sua análise, quando se terá conhecimento dos motivos pelos quais foi negado o direito de resposta.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRETENSÃO DA DEMANDANTE QUE VISA OBTER O DIREITO DE RESPOSTA POR ENTENDER QUE A MATÉRIA VEICULADA PELA RÉ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

POSSUI NATUREZA DIFAMATÓRIA. REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM 20/05/2023, NÃO SE VERIFICANDO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DILAÇÃO PROBATÓRIA E COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA A FORMAÇÃO DE UMA CONVICÇÃO DEFINITIVA ACERCA DA QUESTÃO, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO ANTE A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. (0079210-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 31/10/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante da controvérsia apresentada, afigura-se necessária a instauração do contraditório e ampla defesa para que o juízo de primeiro grau possa ter elementos suficientes para reavaliar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de concessão de medida em sede de tutela antecipada de urgência.

Assim, somente após a dilação probatória, com a devida análise de todos os argumentos e provas trazidas aos autos pelas partes, é que se poderá concluir sobre a existência ou não da alegada fraude, uma vez que o autor agravante não nega a celebração do contrato.

Por conseguinte, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada, eis que não restaram evidenciados os requisitos do instituto, nos termos do art. 300, do CPC.

Nessa linha de pensamento, sem prejuízo de posterior aferição pelo juízo singular, que certamente aprofundará o exame das questões com a instrução probatória plena, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ademais, posiciona-se este Tribunal de Justiça, conforme Súmula 59: "*Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos*", o que não se constata no caso concreto.

Por fim, cumpre destacar que a tutela antecipada provisória, pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, à vista de novos elementos ou após a instrução probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

A pretensão deduzida na petição inicial, dos autos de origem, pela agravante, tem por objetivo o exercício do direito de resposta, formulado com base nas disposições da Lei n.º 13.188/2015.

Desta forma, o rito da ação a ser observado é o disposto nos art. 5º e seguintes da Lei n.º 13.188/2015.

Note-se que, segundo o art. 6º, II da citada lei, o prazo para contestar é de três dias, e não de 15, como no rito comum, o que conferiria ao réu prazo maior para sua defesa, do que o previsto em lei.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para determinar a observância do rito estabelecido na Lei nº 13.188/2015, em especial o prazo de três dias para contestar a ação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ